

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR	
RECEPÇÃO	
PROTOCOLO	
Data	14 / 08 / 2017 10:47 horas
Bruma Cardoso	
ASSINATURA	

Ref. Tomada de Preço 007/2.017

Sovrana Engenharia e Construções Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.770.128/0001-49, sediada à rua Paraguay, 400, bairro Ponta Aguda, CEP 89050-020, no município de Blumenau/SC, por intermédio do seu sócio-proprietário o Sr. Eng. Civil Jader Aquiles Novelletto, residente e domiciliado à rua Hasselfelde, 700, bairro Ponta Aguda, CEP 89050-400, no município de Blumenau/SC, vem através desta, **CONTESTAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente ao Edital de Tomada de Preço nº 007/2.017, interposto pela empresa **Magnus Projetos Construções e Representações Comerciais Ltda**, baseado nos seguintes fatos:

1 – Dos Fatos:

A empresa Magnus ora recorrente impetrou recurso contra a decisão da comissão permanente de licitação da cidade de Gaspar, haja vista, não teve sua habilitação reconhecida para participação da tomada de preço supracitada.

No tocante a inabilitação da empresa Magnus se deu devido ao fato de apresentar o Certificado de Registro Cadastral fora do prazo de validade, conforme ata de habilitação. Assim sendo, foi inabilitada para o certame. Insatisfeita com tal medida apresenta recurso.

Alegando que o CRC não foi exigido pelo edital, que o CRC não é de apresentação obrigatória e alegando excesso de formalidades.

2 – Da Ratificação de Decisão:

2.1 – Da Exigência de CRC

O edital é muito claro no seu item 2.1, na qual coloca como condição de participação a apresentação do Certificado de Registro Cadastral, vejamos:

“2.1 – Poderão Participar desta licitação os interessados pertinentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme o disposto nos respectivos atos constitutivos, cadastrados no órgão licitante através do Cadastro municipal (...)”.

Neste ponto cai por terra o primeiro argumento do recorrente, pois o edital exige o CRC como premissa de participação.

2.2 – Da Vinculação do Ato Convocatório

Sendo o edital lei entre os participantes da licitação, não pode deixar de apresentar documentos solicitados ou apresenta-los fora do prazo de sua validade. Caracterizando uma infração clara ao que rege o edital, infligindo assim o princípio da vinculação do ato convocatório.

Na qual o Art. 41 da lei 8.666/93, a construção doutrinária e jurisprudencial apresentam o princípio da vinculação do ato convocatório que o edital é a lei máxima entre os participantes, servido para evitar abusos de poder da administração pública e resguardando direitos e obrigações das empresas privadas participantes.

Desta forma o entendimento já sedimentado nos tribunais que o edital faz lei entre as partes, vejamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (Resp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido. E,

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(RESP 200101284066, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00213..DTPB:.) E,

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO.

APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida.

(AC 201251010436947, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/08/2014.)

Desta forma, não restam dúvidas da aplicabilidade do princípio da vinculação do ato convocatório. Assim sendo, o segundo argumento da recorrente não se sustenta. Pois se o edital elenca o CRC como documento obrigatório deve ser seguida tal mandamento.

2.3 – Das Formalidades

As formalidades dos editais estão intrinsecamente ligadas ao seu funcionalismo, haja vista o art. 3 da lei 8.666/93, versa sobre a observância dos princípios constitucionais. Na qual a administração pública deve seguir os princípios da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante as formalidades todas as empresas participantes do certame estão sujeitas as formalidades, conforme atuação do princípio constitucional da isonomia que garante oportunidades iguais a todos estando sujeitos aos ônus e bônus que se apresentam nas relações das licitações.

Não sendo a mera inabilitação capaz de caracterizar um excesso de formalismo, ocorre que a empresa magnus não se conforma com sua falta de organização documental que geral sua inabilitação da presente licitação e tenta mudar a decisão desta comissão através de recurso administrativo.

Não podendo aceitar tal atitude de insurgência haja vista o resultado não e deu da maneira que queria, comportando-se de maneira equivalente a uma criança que não ganha o brinquedo e fica fazendo "birra".

Desta forma, não há de se falar em excesso de formalismo e deve ser mantida a inabilitação da empresa magnus.

3 – Dos Atestados da Empresa Sovrana.

A requerente empresa Magnus, nos parece não ter o devido conhecimento sobre o que abrange o PPCI, conforme Instrução Normativa 001 do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, o PPCI (Projeto preventivo conta incêndio), consiste num conjunto de itens que formam o PPCI sejam eles:

- a) Sistema hidráulico preventivo – SHP;
- b) Instalações de gás combustível canalizado – IGCC;
- c) Saídas de emergência – SE;
- d) Carga de incêndio – CI;
- e) Sistema de alarme e detecção de incêndio – SAD;
- f) Iluminação de emergência – IE;
- g) Sinalização para abandono de local - SAL;
- h) Sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA;
- i) outros sistemas, tais como: chuveiros automáticos, água nebulizada, sistema fixo de gás carbônico – CO₂, escada pressurizada, etc;

A recorrente, utiliza-se de má fé, tendo em vista que os itens assinalados pela mesma não podem ser afirmados antes da execução do objeto, tendo em vista que os itens acima elencados serão solicitados de forma total ou parcial conforme as características técnicas de cada edificação/case/projeto, onde edificações com área menor de 750,00m² são dispensadas de sistema de SPDA, que a necessidade ou não de implantação da rede de gás depende da existência/necessidade de uma cozinha para preparo de alimentos com a existência de fogões com uso de GLP/GNV. A mesma também tem dificuldades em somar quantidades, tendo em vista que as somas são superiores ao informado pela requerente, no seus itens iluminação de

emergência (3.290,75m² do Atestado da PHC e 1.944,56m² da Hammsty), o mesmo valendo-se para as saídas de emergência.

Desta forma a empresa Sovrana Engenharia e Construções cumpre o item conforme o edital com muitos metros a maior que o mínimo exigido.

No que tange a discussão sobre um selo, não há de se levar em consideração, haja vista apresentado atestado com sua respectiva CAT. Mais uma vez o recorrente tenta dissuadir esta douta comissão permanente de licitações, para desabilitar os concorrentes que apresentaram todos os documentos em conformidade com o edital.

4 – Dos Pedidos

4.1 – Que seja recebido o presente contrarrazões de recurso administrativo;

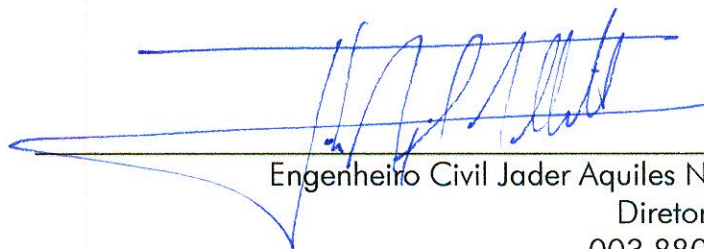
4.2 – Requer a manutenção da decisão permanente de licitação em inabilitar para participação da tomada de preço 007/2.017.

4-3 – Por fim, requer a ratificação da habilitação da empresa Sovrana Engenharia e Construções Ltda – Epp.

Nestes termos

Pede-se o deferimento

Blumenau, 14 de agosto de 2.017.



Engenheiro Civil Jader Aquiles Novelletto
Diretor Técnico
003.880.869-20
Sovrana Engenharia e Construções Ltda.
14.770.128/0001-49